



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

PROCESSO N° 122/2023-SNPH

SIGED: 0101025203.000162/2023-40

INTERESSADO: Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH

ASSUNTO: TERCEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO N.º 001/2020

AMAZONAS COPIADORA EIRELI

PARECER N° 032/2023 – PROJU/SNPH

Chegam para análise e parecer, autos do processo administrativo, que versa sobre prorrogação do Contrato n.º 001/2020, firmado entre esta Autarquia e a AMAZONAS COPIADORA EIRELI, referente aos serviços de fornecimento de impressoras e serviços de impressão, incluindo manutenção corretiva e preventiva com a substituição de peças e suprimentos necessários (toner e papel) para atender as necessidades da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, cuja vigência expira em 04/06/2022.

Os documentos que compõem os autos são: Memo n° 083/2023-ASADM/SNPH; Despacho do DIRAF solicitando aumento de 02 impressoras; Relatório de Fiscalização n.º 001/2023 – SNPH; Despacho; Contrato n.º 001/2020 – SNPH com suas respectivas prorrogações; Projeto Básico; Proposta de Preço; Certidões Fiscais; Balanço Patrimonial; Documentos pessoais do representante legal.

É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, cabe observar que o presente processo trata de aditivo de prazo e acréscimo de até 22% (vinte e dois por cento) conforme Relatório de Fiscalização n.º 001/2023 – SNPH e justificativa encontrada no projeto básico, tendo em vista a necessidade de fornecimento de impressoras e serviços de impressão, incluindo manutenção corretiva e preventiva com a substituição de peças e suprimentos necessários para atender as necessidades da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH.

O serviço que se pretende contratar segue critério objetivo administrativo, que, conforme leciona Hely Lopes Meirelles “são os quais a Administração Pública executa para atender as suas necessidades internas ou preparar outros serviços que serão prestados ao público”.





O serviço visado constitui-se dentre aqueles considerados de natureza contínua, e como o próprio nome sugere, são serviços que não podem sofrer interrupção de sua continuidade, cujo objetivo é termos o fornecimento de impressoras e serviços de impressão para atender as necessidades da SNPH.

Sobre o tema, o mestre Jessé Torres¹ apresenta:

*“A Lei nº 8.666/93 admite não mais do que três exceções em face das quais os contratos podem ser prorrogados, critério mantido pela Lei nº 8.883/94:
(...)
(b) prestação de serviços de execução contínua, devendo-se por esta entender-se aquela cuja falta **paralisa ou retarda o serviço** de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal.”*

E o referido mestre conclui:

*“Em qualquer caso, a **prorrogação é matéria da discricção administrativa**, insuscetível de ser imposta ou reclamada pelo contratado; cabe exclusivamente à Administração, diante das circunstâncias de cada caso e do interesse do serviço, decidir-se pela prorrogação do contrato, se cabível. **Em contrapartida, o contratado não está obrigado a aceitar a prorrogação com que lhe acene a Administração, podendo recusá-la.**”*

In casu, existe interesse desta Autarquia no Segundo Aditamento do Contrato n.º 001/2020 – SNPH, bem como aceite da empresa Amazonas Copiadora para prorrogação por mais 12 (doze) meses.

FUNDAMENTAÇÃO:

Da Prorrogação

Primeiramente, trata-se o presente aditivo para prorrogação de prazo, cuja fundamentação legal faremos a seguir.

¹ In Comentários À Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública.





A vigência do contrato primitivo se iniciou em 04/06/2020, com prazo de duração de 12 (doze) meses, contados a data do recebimento da Ordem de Serviço expedida pela contratante, encerrando em 04/06/2021.

O Primeiro Termo Aditivo se iniciou em 04/06/2021, com prazo de duração de 12 (doze) meses, contados a data do recebimento da Ordem de Serviço expedida pela contratante, encerrando em 04/06/2022.

O Segundo Termo Aditivo se iniciou em 04/06/2022, com prazo de duração de 12 (doze) meses, contados a data do recebimento da Ordem de Serviço expedida pela contratante, encerrando em 04/06/2023.

Em função da iminência do término do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2020, tratou esta autarquia de realizar procedimentos para o firmamento do Terceiro Termo Aditivo, a fim de prorrogá-lo pelo mesmo período, em virtude da possibilidade jurídica motivada pelo serviço essencial, cuja necessidade é permanente e contínua para esta Administração Pública.

Cinge-se destacar que, a solicitação para celebração do Terceiro Termo Aditivo para prorrogação de prazo está sendo firmada de forma tempestiva, vez que o contrato original encontra-se atualmente em vigor.

Diante disso e da possibilidade da autoridade superior desta autarquia decidir discricionariamente sobre questões administrativas que não contrariem as normas jurídicas, bem como da maior vantajosidade de prorrogação do Contrato n. 001/2020, faz-se necessário a realização dos procedimentos para o firmamento do Terceiro Termo Aditivo a fim de prorrogá-lo pelo mesmo período de 12 (doze) meses.

Dada a natureza jurídica da contratante, qual seja órgão integrante da administração pública indireta, seus contratos são regidos pelo art. 37, *Carta Mater* e pela Lei nº 8.666/93. Esta última, em seu § 2º do artigo 57 determina que a prorrogação deva ser previamente justificada pela Administração, a qual deve envolver o pronunciamento explícito





do administrador quanto à necessidade, qualidade e vantajosidade dos serviços prestados até então pelo atual contrato, a fim de deixar claro o porquê do interesse em se prosseguir com o contrato.

Vê-se desde logo que optou o administrador público pela realização da prorrogação da contratação com a AMAZONAS COPIADORA EIRELI, especializada na prestação dos aludidos serviços, com fito de evitar sua descontinuidade.

Ademais, o dispositivo legal constante na Lei nº 8.666/93, pertinente ao caso, aduz que:

*“ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará **adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários**, exceto quanto aos relativos:*

(...)

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato**”. (grifo nosso)”*

Constata-se que o objeto do ajuste em apreço concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, § 1º, II, da Lei de Licitações, assim como o Contrato nº 001/2020 admite a prorrogação do prazo, na forma da legislação em vigor aplicável à hipótese.

Do Acréscimo

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Diretor Administrativo Financeiro solicitando o aumento de 02 impressoras para que atendam às necessidades da SNPH, e conforme o Relatório de Fiscalização n.º 001/2023 – SNPH, diante da Proposta Comercial, deverá ter um reajuste de até 22% (vinte e dois por cento), autorizado pelo Diretor-Presidente.





No caso tela, quanto ao acréscimo de quantitativo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, ex vi:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25% prenunciado no artigo supra, e se dá na necessidade de acrescentar para o objeto em tela, restando imprescindível o aditamento do contrato inicialmente pactuado.

Assim, conforme tabela do Relatório de Fiscalização n.º 001/2023 – SNPH, o valor mensal de R\$ 1.230,00 (um mil duzentos e trinta reais), passará para R\$ 1.490,00 (um mil quatrocentos e noventa), do mesmo modo que o valor global de R\$ 14.760,00 (quatorze mil, setecentos e sessenta reais) passará para R\$17.880,00 (dezessete mil, oitocentos e oitenta reais)

Portanto, haverá um aumento de 21.1382 % do valor total do contrato.





Por fim, conclui-se que os requisitos estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a autoridade competente, justifica a necessidade do acréscimo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelas razões jurídicas acima delineadas, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, OPINO pela possibilidade de realização do TERCEIRO TERMO ADITIVO firmado com a AMAZONAS COPIADORA EIRELI, prorrogando-se o Contrato nº 001/2020, pelo período de mais 12 (doze) meses, com o acréscimo de até 22% (vinte e dois por cento) do valor total do contrato.

É o parecer.

Manaus/AM, 01 de junho de 2023

Augusto Flávio Andrade
Procurador – PROJU/SNPH

